

**ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG**

**Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico para
Registro de Preços Nº 90043/2025.**

A ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES., inscrita no CNPJ 44.127.150/0001-36, estabelecida na Rua da Glória, 72 – Sala 204 – Condomínio Golden Business - Alto da Glória Curitiba – PR, CEP 80030-082, representada por seu sócio-diretor José Henrique Carnevali Única, RG 9.968.386-4 vem apresentar contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa INTERATIVA NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA, no **ITEM 01**.

1. DOS FATOS

a) A recorrente alega ausência de credenciamento e preço inexequível para o item 31.

A argumentação apresentada pela recorrente se baseia na ausência de credenciamento junto ao fabricante Nestlé Health Science como critério para inviabilizar o preço arrematado. No entanto, tal exigência não está prevista no edital do certame, sendo, portanto, descabida sua solicitação como fator impeditivo da validade da proposta vencedora.

O processo licitatório deve seguir os princípios da legalidade e competitividade, não cabendo à recorrente impor requisitos que não foram estipulados previamente pela administração pública.

O preço de um produto pode variar conforme a estratégia comercial de cada distribuidor, volume de compra e negociação com fornecedores.

Não há qualquer irregularidade no fato de diferentes empresas praticarem preços distintos, sendo esse um fator natural do mercado.

A proposta apresentada pela ASTRA MEDICAL reflete uma precificação viável e exequível, condizente com nossas condições de fornecimento e margens operacionais, não havendo qualquer evidência que sustente a alegação de inexecuibilidade.

A alegação feita pela recorrente demonstra uma tentativa de postergar o processo licitatório por meio de questionamentos infundados, sem qualquer embasamento técnico ou jurídico que justifique a anulação do resultado. A proposta vencedora atende plenamente aos requisitos do edital, garantindo o cumprimento das condições de fornecimento estabelecidas pela administração pública.

3. DO MÉRITO

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado. n.º 14.133/2021 é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade. Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes. Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). **A**

vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. [...]

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos os presentes.

[...] Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminente professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade-onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.

Pelo exposto, requeremos dar provimento às contrarrazões recursais apresentadas, e, conseqüentemente, manter habilitada a **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** no qual o item ofertado atende integralmente o objeto do edital, visto que a legalidade deve pautar os procedimentos licitatórios, importa sejam declarados nulos os atos praticados, forma das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2025.



ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

José Henrique Carnevali Única 9968386-4

Representante Legal

